



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721916/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.114 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente EREMITA BATISTA DE ARAGÃO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS EM FASE DE PRÉ-
INSCRIÇÃO. GUIA DE PAGAMENTO NÃO EMITIDA NO PRAZO.

A empresa não logrando obter a guia para pagamento do débito em fase de pré-inscrição na Dívida Ativa, incabível a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 07 (data de registro em **24/02/2012**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **20/01/2012**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos de natureza previdenciária nºs 37332256-9, 37332257-7, 37332258-5 e 39692736-0, cujas

exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento nos incisos V, artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessas pendências a pessoa jurídica interessada ingressou em **28/02/2012** com a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 alegando que:

- os débitos n.ºs 37332256-9, 37332257-7, 37332258-5 estavam suspensos em virtude de apresentação de defesa/impugnação e;
- o débito n.º 39692736-0 também estava suspenso em virtude de se encontrar na “FASE: 000514 – PRÉ-INSCRIÇÃO DE CRÉDITO DE LDCG/DCG” e que a empresa procurou o INSS para solucionar esta pendência, porém foi informada ‘que ainda não estava constituído, e portanto não poderia emitir GPS para pagamento, informação dada em Jan/2012’.

Apresenta documentos visando fazer prova de suas alegações e solicita o enquadramento no Simples Nacional.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 40 a 43 do presente processo (Acórdão n.º 03-59.284, de 20/02/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

No voto, a decisão ponderou que era possível a regularização dos débitos, evitando a exclusão, desde que a regularização se desse no mesmo prazo concedido para a opção pelo Simples Nacional, que para o ano-calendário de 2012 havia se expirado em 31/01/2012.

Argumentou que, no caso concreto, a tela à fl. 31, extraída dos sistemas da Receita Federal (sistema de cobrança DATAPREV - INSS), mostrava que os débitos previdenciários de n.º 37332256-9, 37332257-7 e 37332258-5 de fato estavam suspensos em virtude de impugnação, e encontravam-se, desde 19/08/2011, na situação *AGUARDA ANÁLISE P/EXPED DN*. Que, no entanto, pela tela à fl. 30, do mesmo sistema de cobrança, constatava-se que o débito previdenciário de n.º 39692736-0 havia sido pago somente em 10/02/2012, após a data limite de 31/01/2012 para o contribuinte regularizar as pendências impeditivas ao seu ingresso no Simples Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 45), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 27/08/2014 (recurso às fls. 47 a 50, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 66).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que o débito n.º 39692736-0, em fase de pré-inscrição de crédito, não teve sua guia emitida para pagamento no mês de janeiro, mas só em 10/02/2012, após muita insistência da empresa. Isso porque o atendente não conseguiu emití-la, em decorrência da fase de inscrição. Que para comprovação

seria importante a busca dos agendamentos de atendimento da empresa, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, na tentativa de regularizar o débito.

Anexa, às fls. 55 a 57, telas do sistema de Consulta das Regularidades Previdenciárias, datadas de 23/01, 31/01 e 23/02/2012, mostrando a evolução da situação dos débitos. Às fls. 59 e 60, Relatório de Restrições processado em 15/02/2012. Às fls. 62 a 64, Despacho Decisório emitido no processo referente ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional no ano de 2013, que deferiu a inclusão no regime.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, dos débitos inscritos em Dívida Ativa que causaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2012, só resta em discussão o de n.º 39692736-0, só regularizado em 10/02/2012 (extrato à fl. 30), após a data limite de 31/01/2012, no valor total de R\$ 722,86:

| | | | |
|--|--------------------------------|-------------------------------|--------------------------|
| Doc. de Origem..: | 16/05/2011 DCGB - DCG BATCH | | |
| Tipo de Credito.: | 1 | Dt. Cadastramento: 16/05/2011 | Livro: Folha: |
| Dt. de Inscricao: | | RFB: 04.001.010 | Orgao Inscr.: |
| Periodo da Divida: | 11/2009 a 11/2009 | PRC Tramitacao: 04.200.800 | |
| Fase: | 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA | | Dt. da Fase: 10/02/2012 |
| Principal: | 507,98 | E - Extrato | C - Compet. Credito |
| Multa isolada: | 0,00 | R - End.Corr. | V - Val Discriminados |
| Multa de oficio: | 0,00 | H - Hist.Fase | A - Acao Judicial |
| Multa de mora: | 101,60 | S - Solidario | P - Parcelamento |
| Juros: | 113,28 | F - Fund. Legal | |
| Encargo legal: | 0,00 | | |
| T o t a l: | 722,86 | | |
| Honorarios: | 0,00 | | |
| Valores atualizados p/ 02/2012 em REAL | | | XMIT |
| J/H REPIS: | | *****0,00 | |

A empresa alega, desde a Manifestação de Inconformidade, que o referido débito encontrava-se em fase de pré-inscrição de crédito no mês de janeiro de 2001, fase essa que impediu a emissão da guia para pagamento. Que a guia só pode ser emitida pelo funcionário responsável em fevereiro de 2012, após muita insistência da empresa, sendo quitado em no dia 10 daquele mês.

Em extrato emitido em 23/01/2012, à fl. 55, vê-se que o débito se encontrava, de fato, em fase de pré-inscrição. À folha 56, novo extrato, emitido em 31/01/2012 (data limite para pagamento), evidencia a mesma fase de pré-inscrição. À fl. 57, novo extrato emitido 23/02/2012 já não acusa o débito, informando que havia sido emitida Certidão Negativa de Débitos em 17/02/2012.

Vê-se, pelos extratos, que a empresa acompanhava a situação do débito na tentativa de obter a guia para quitação, o que só ocorreu em fevereiro de 2012, após o prazo fatal para a opção. Tudo indica ser verídico o relato da recorrente, visto que resolveu os outros débitos, bem superiores, dentro do prazo permitido (guia à fl. 58).

A empresa não pode ser penalizada pela existência de débito cuja guia de pagamento a repartição federal não conseguiu emitir a tempo. Assim que foi emitida, a interessada efetuou o pagamento.

Conclui-se indevido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, efetuada com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Por tudo acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan